



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.001104/2010-79
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.118 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2022
Recorrente SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 29/02/2008

IPI. CONDUTOR AUTÔNOMO DE AUTOMÓVEL. ISENÇÃO DO IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O favor fiscal da isenção de IPI para condutor autônomo de veículo não se aplica quando o automóvel é alienado a empresa de arrendamento mercantil.

ISENÇÃO. IRREGULARIDADE NA VENDA. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE.

É responsável pelo pagamento do imposto devido, como se a isenção não houvesse existido, quem deu causa ao inadimplemento das condições subordinantes do favor fiscal. No caso de venda à terceira pessoa de automóvel destinado a condutor autônomo de veículos, incluem-se, como responsáveis solidários, o alienante e a empresa de arrendamento mercantil adquirente, podendo a Fazenda Pública eleger qualquer um deles como sujeito passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rego, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.118 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.001104/2010-79

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela instituição financeira em epígrafe em face do Acórdão 3001-001.529 (fls. 171/180), de 14/10/2021, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, restando o mesmo assim ementado:

ISENÇÃO SOBRE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS DESTINADO A TAXISTA. LEI Nº 8.989/1995. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/1995 para a aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional para utilização na categoria de aluguel (táxi) por motorista profissional titular de autorização para exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros não se aplica caso o veículo seja alienado à instituição financeira de arrendamento mercantil. A fruição do benefício somente se aplica aos casos em que figure como adquirente o próprio beneficiário da isenção, não abrangendo as operações efetuadas sob a forma de arrendamento mercantil (leasing).

O apelo especial do contribuinte foi admitido em despacho de agravo (fls. 294/302) em relação à matéria "isenção de IPI na venda a taxista em operação de arrendamento mercantil".

O recorrente, em suma, alega que a isenção de IPI a taxistas não pode ser afastada em razão da aquisição do veículo ter se dado por arrendamento mercantil (leasing). Aduz que *“ao atuar como arrendadora mercantil no contrato de leasing, possui propriedade meramente transitória do veículo, sem possuir a posse direta do bem em momento algum, razão pela qual não guarda relação com o fato gerador do lançamento de IPI”*. E conclui:

Em outros termos, o carro foi adquirido por José Vicente Schuc, taxista que faz jus à isenção de IPI concedida pela Lei nº 8.989/95, por ter cumprido com todos os requisitos previstos por esta lei, e o contrato de leasing, que na realidade se reveste de uma forma de financiamento, é uma modalidade de aquisição de bem que, tal qual se verificou do teor da decisão paradigmática acima transcrita, não tem o condão de desfigurar a isenção da qual faz jus o real destinatário da aquisição do veículo, o taxista, que demonstrou durante toda a relação contratual a intenção inequívoca da compra, principalmente pelo pagamento do valor residual na vigência do contrato de leasing, razão pela qual a RECORRENTE deve ser considerada uma mera intermediadora da aquisição e o real adquirente deve ser recoberto pela isenção de IPI.

Ao fim, pede o provimento de seu apelo especial para “reconhecer que o arrendamento mercantil não é hipótese legalmente prevista para se afastar a isenção do IPI, pelo que, deve ser integralmente cancelada a exação fiscal”.

Em contrarrazões (fls. 304/307), a Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Sem reparos à r. decisão.

De acordo com o termo de verificação de fls. 15 a 20, foi apurada falta de pagamento do IPI na saída de veículos automotores. Destacou a fiscalização o seguinte:

Em 31/08/2007, por intermédio do processo administrativo nº 13898.000171/2007-16, o Sr. José Vicente Schuh, CPF/MF Nº 854.231.148-53, solicitou ser reconhecida à

isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), com fulcro na Lei nº 8.989/1995 alterada pela Lei 10.754/03, e combinada com as Leis 10.690/03 e 11.196/05 (art. 69), disciplinadas pela IN RFB 606/2006.

Após o cotejo das informações prestadas pelo contribuinte e a comprovação que o mesmo fazia jus a tal benefício, foi emitida em 19/10/2007 a Autorização de Isenção de IPI para Táxi nº 380/2007.

Em consonância com o estatuído na IN SRF nº 606, de 05 de janeiro de 2006, o beneficiário da isenção enviou à autoridade que reconheceu o benefício documentos relativos ao veículo, dentre os quais o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo nº 6825386771, em nome da REAL LEASING S. A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL referente a um automóvel Marca Volkswagen modelo FOX 1.6 PLUS, ano de fabricação 2008.

Como o veículo constante no Certificado de Registro e Licenciamento supracitado trata-se de um Volkswagen FOX 1.6 Plus, ano fabricação/modelo 2008, CHASSI 9BWKB05Z68414190 o processo foi remetido à DRF-Curitiba dado que a fabricante do veículo - Volkswagen do Brasil Ltda - pertence àquela jurisdição.

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda, devidamente intimada, apresentou cópia da nota fiscal nº 462240, **datada em 22/02/2008**, referente ao veículo em questão, tendo como destinatário a empresa Destra Veículos Ltda. (CONCESSIONÁRIA VOLKSWAGEN), CNPJ 02.176.962/0001-21, constando no campo "observações" **o DESTAQUE ISENTO DE IPI CONF LEI Nº 8989/95 e o nome do Sr. José Vicente Schuh.**

Por estar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6825386771 em nome da empresa REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, instaurou-se procedimento fiscal de diligência junto ao contribuinte supracitado, através do MPF - Diligência nº 081660C 2009-00420-7 com o objetivo de esclarecer as possíveis irregularidades.

A empresa REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL foi intimada em 14/08/200 através do Aviso de Recebimento - AR RK007981855BR e, reintimada em 14/09/200 através do AR RK007981736BR para apresentar os documentos comprobatórios do recolhimento do IPI referente ao veículo em questão. O contribuinte não atendeu às duas intimações, realizadas por via postal, para que apresentasse os documentos comprobatórios do recolhimento do IPI.

Ou seja, segundo o Fisco, no caso de arrendamento mercantil, o arrendador é o proprietário do veículo e, portanto, não satisfaria as condições da isenção.

O art. 121 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável. O primeiro tem relação pessoal e direta com o fato gerador e o segundo é obrigado ao pagamento por expressa disposição legal.

Como ocorre com todos os casos de suspensão e isenção condicional do IPI, no presente caso a legislação atribui a condição de responsável a quem tenha dado destinação diversa ao produto em relação à prevista como condição para fruição do benefício, conforme art. 49 do RIPI/2002, citado pela fiscalização.

No caso de isenção de IPI de veículos adquiridos por taxistas, a lei prevê um procedimento de requerimento prévio do reconhecimento do benefício. A isenção em comento tem amparo na Lei nº 8.989/1995, alterada pela Lei nº 10.754/03, vigente à época, e se encontrava regulamentada pelos arts. 52 a 55 do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI) e disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 606/2003. Veja-se seu teor:

Lei nº 8.989/1995 :

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690/2003)

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente **em veículo de sua propriedade** atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Assim, a pessoa que tem direito à aquisição com isenção é o motorista que exerça a atividade em veículo de sua propriedade.

Por esse motivo, conforme esclarecido na IN SRF nº 606, de 2003, a isenção não se aplica ao caso de arrendamento mercantil, uma vez que o arrendador é o proprietário do veículo e o taxista é arrendatário, e não proprietário do mesmo. Dispõe aquela:

...

Art. 12. A isenção do IPI de que trata esta Instrução Normativa **não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing)**.

No mesmo sentido Ato Declaratório COSIT nº 12/1998:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto na Lei No 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei No 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e restaurada pela Medida Provisória No 1.640-5, de 26 de julho de 1998.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituída pela Lei No 8.989/95, alterada pelo art. 29 da Lei No 9.317/96 e restaurada pela Medida Provisória nº 1.640-5/98, somente se aplica aos casos em que figure como adquirente o próprio beneficiário da isenção, não abrangendo, assim, as operações efetuadas sob a forma de arrendamento mercantil ("leasing"), vez que, neste caso, o adquirente é o arrendador”.

Com efeito, é de ser negado provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-013.118 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.001104/2010-79